



**PARECER JURÍDICO Nº 0003/2017**

**Assunto: Processo Licitatório 6/2017- 00001**

**Interessado: Comissão de Licitações e Contratos**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. ASSESSORIA JURÍDICA. ART. 25, INCISO II DA LEI 8.666/93.

**I - RELATÓRIO**

1. Esta Procuradoria recebeu da comissão Permanente de Licitação solicitação de parecer jurídico que verse acerca da legalidade na contratação direta através do instrumento inexigibilidade de licitação, de Empresa especializada para prestação dos serviços de Assessoria Jurídica junto à Procuradoria Jurídica Municipal em atendimento à Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA e Fundos Municipais vinculados.
2. A contratação da Assessoria Jurídica é justificada pela necessidade de atender as recomendações da legislação municipal, estadual e federal dos órgãos de controle e princípios da administração pública nas atividades de representação jurídica do contencioso e administrativo junto à Procuradoria Municipal de São Domingos do Capim.
3. Como fundamentação legal da contratação apresenta-se o artigo 25, inciso II da lei 8.666/93.
4. Apresentou proposta de Prestação de Serviços do Escritório BASSALO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 11.081.412/0001-10, a qual juntou os documentos necessários à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômica e também juntou documentos comprobatórios de capacidade técnica. Tendo sido considerada apta pela CPL, após avaliação do arcabouço documental apresentado.
5. O procedimento foi instruído pelos seguintes documentos:
  - a. Termo de referência do Secretário Municipal de Administração e Finanças.
  - b. Proposta de Prestação de Serviços.
  - c. Documentos de habilitação anexos.
  - d. Expediente do Prefeito Municipal solicitando abertura de processo administrativo.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



- e. Despacho ao Prefeito Municipal ao setor competente para reafirmar a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.
- f. Despacho do Setor de contabilidade informando haver dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
- g. Despacho Prefeito declarando adequação orçamentária e financeira em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000.
- h. Autorização do Prefeito Municipal para a abertura do procedimento de inexigibilidade.
- i. Justificativa de aplicação de Inexigibilidade – CPL.
- j. Minuta de contrato.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTOS

- 6. Regulamentando a matéria de licitações, a lei federal nº 8.666/93 prevê as hipóteses de contratação direta, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, para os casos previstos no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.
- 7. Nesse sentido, forçoso reconhecer que o presente feito possui aparo legal no art. 25, inciso II, c/c o art.13 da Lei já mencionada, conforme segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



8. Verifica-se, nesse sentido, que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.
9. É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a impedir a obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório. É o que acontece com os serviços advocatícios, pois estes são classificados como serviços singulares, ou seja, serviços técnicos especializados, constituindo-se o assessoramento jurídico atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico-científico da Administração, singularizando o serviço, assim, fundamentando sua inexigibilidade.
10. No caso em análise, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de assessoria jurídica é de natureza intelectual, intuito personae, uma vez que a efetivação do exercício advocatício por meio de petições, recursos, pareceres, etc, são trabalhos carreados de intelectualidade e subjetividade, não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.
11. Vejamos a decisão tomada pela Primeira Turma do STJ, em que, ao julgar o REsp 1.192.332/RS, afastou o ato de improbidade administrativa supostamente praticado por advogado ao ser contratado por município sem que tivesse sido realizada prévia licitação. Assim, importante é a análise da inteligência do voto do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, literalmente:

[...] é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade da competição.

[...] A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

12. Do mesmo modo, leciona Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 2006, p. 51:

"... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja, o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja "uma pluralidade de notórios especializados" exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante."



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



13. O entendimento defendido encontra amparo na jurisprudência consolidada de nossos Tribunais, em especial o STJ e STF, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, II e V da Lei 8.666/93, em que a Corte entendeu diversas vezes que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/e o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, p. DJe 28/03/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que, por não vislumbrar a presença de dolo ou culpa na conduta dos réus, manteve sentença que julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal postula a condenação dos agravados pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ilegalidade de procedimento de **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviço de avaliação de imóveis de propriedade do ora agravante. II. No caso, o agravante alega, em síntese, que "desde a origem, vem sustentando a desnecessidade de se perquirir acerca do elemento volitivo para a caracterização do ato de improbidade, a atrair a aplicação da Lei 8.249/92, vez que, no seu entendimento, a lei respectiva, ao caracterizar como ato de improbidade a dispensa indevida da **licitação**, gera uma presunção absoluta de ilicitude da conduta" (fl. 3.167e). III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.


14. É sabido que a licitação é regra, no entanto, que comporta ressalvas, como é o presente caso. A doutrina especializada e a jurisprudência consolidada vêm assegurando que a prestação de assessoramento jurídico pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

### III CONCLUSÃO

Com suporte no que acima foi exposto, **opino pela contratação direta por inexigibilidade** do escritório de advocacia BASSALO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 11.081.412/0001-10, com fundamento no art. 25, inciso II, C/C o art. 13 da Lei Nº 8666/93, para execução de serviços técnicos profissionais, em atendimento ao poder executivo municipal de São Domingos do Capim/PA.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 05 de janeiro de 2017.

  
**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354